



CLEODIMAR BALBINOT – OAB/RO 3.663

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Autos nº 1022425-07.2021.4.01.3200

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Joel de Souza

JOEL DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos supra epigrafados, referente a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, movida em face dele pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, também já devidamente qualificado nos mesmo autos, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, constituído por meio de procuração já anexa aos autos, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos fatos e pedidos contidos na exordial, o fazendo nos seguintes termos:

- Síntese da Exordial:

Ingressou o Requerente com ação civil pública, pleiteando a condenação do Requerido em obrigação de não fazer consistente em abster-se de inserir no CAR e no SIGEF pretensões de posse de natureza ilícita, incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou quaisquer terras públicas, bem como em abster-se de promover desmatamento em terras públicas sem autorização para tanto.

Pleiteou ainda a declaração de nulidade do CAR – Cadastro Ambiental Rural n. AM-1300706-A72D8199037E40B7A229105C8159A382, tendo em vista sua incidência ilícita sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary.

Rua Rio Grande do Sul, n. 2787, centro, Espigão do Oeste/RO
Fone: (069)8421-3312 (069) 3481-3484
e-mail: cleodimarbalbinot@hotmail.com



Pleiteia ainda a condenação do Requerido em obrigação de reparar o dano ambiental constatado na área por ele ocupada, mediante a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada para a área desmatada de 172,43há., ou, subsidiariamente, que seja condenado a pagar a quantia indenizatória de R\$ 1.852.243,06. Além do valor atinente a reparação do dano, pleiteia a condenação do Requerido em obrigação de pagar o valor correspondente a R\$ 555.672,91 a título de danos materiais ambientais intermediários e residuais, bem como danos materiais residuais e intermediários climáticos no importe de R\$ 3.136.540,83, e mais a importância de R\$ 100.000,00 a título de danos morais.

Segundo a inicial, teria sido apurado que o Requerido foi o responsável pelo desmatamento de 172,43 há. na área correspondente ao CAR – Cadastro Ambiental Rural n. AM-1300706-A72D8199037E40B7A229105C8159A382 da Fazenda Colônia, entre os anos de 2011 e 2020, localizado dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, área de propriedade e de interesse da União Federal, gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, destinada à implementação da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e tradicionalmente ocupada por comunidades tradicionais – extrativistas de castanha, dentre outros produtos não madeireiros.

Segundo a exordial, a análise pericial levada a cabo identificou que o requerido era titular ilicitamente da parcela de terra correspondente ao CAR acima citado, no qual foi detectado desmatamento total de 172,43hectares, motivo pelo qual procura-se responsabilizá-lo pelos danos causados ao meio ambiente.

Ainda segundo a peça inaugural, a inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural já seria suficiente para fins de responsabilização do Requerido, já que teria ele se declarado proprietário ou possuidor do imóvel desmatado, de forma que teria atraído para si também os ônus inerentes à propriedade ou à posse.



Mediante tais fundamentos, pleiteia a exordial a procedência da ação, com a condenação do Requerido nas pretensões já deduzidas acima.

Os fatos narrados na exordial não condizem com a verdade, de forma que a presente demanda deverá ser julgada improcedente, conforme passamos a expor a seguir:

1.) - PRELIMINARMENTE:

1.1) DA DENUNCIÇÃO DA LIDE:

O Requerido Joel jamais foi proprietário ou possuidor do imóvel indicado na exordial, sendo certo que não foi o responsável pelos danos ambientais indicados na exordial.

Conforme se observa do contrato de compra e venda de imóvel rural que segue em anexo, a proprietária e possuidora do imóvel em questão é a pessoa de ANA PAULA MOURA DE SOUZA, CPF 957.442.582-72, residente e domiciliada na BR364, km. 25, Ramal do Cassirian, km. 28, Colônia Paulinha, Boca do Acre-AC.

O Requerido jamais foi proprietário ou possuidor do imóvel em questão, muito menos praticou qualquer ato no sentido de ofender a integridade do meio ambiente na localidade, razão pela qual deve se utilizar do instituto da denúncia da lide para fins de ser excluído da relação processual.

Os documentos que seguem em anexo, inclusive autuações do IBAMA em face da pessoa de ANA PAULA, demonstra que ela era a proprietária/possuidora do imóvel em questão, sendo também a responsável pelos danos ambientais agora apurados, de forma que deve ela responder a presente ação civil pública.



O artigo 125 do CPC regulamenta o instituto da denunciação da lide, estabelecendo:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

No caso dos autos, é certo que o Requerido não praticou os atos a ele imputados, no entanto, tem conhecimento da pessoa que é proprietária/possuidora do imóvel em questão, razão pela qual se utiliza do instituto da denunciação da lide para fins de indicar a pessoa que deve responder pelos atos agora em apuração.

Diante do acima exposto, resta evidente a necessidade de aceitação da presente denunciação a lide, de forma a se proceder nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC, posto que preenchidos os requisitos legais necessários para tanto, excluindo o Requerido de qualquer forma de obrigação quanto a eventual condenação oriunda destes autos, e atribuindo a responsabilidade ao adquirente do imóvel rural.

1.2) - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO POR NÃO TER SIDO ELE O AUTOR DOS DANOS AMBIENTAIS:

Excelência, o Requerido jamais foi possuidor/proprietário do imóvel rural citado na exordial, sendo certo que jamais praticou os danos ambientais relacionados na exordial.



O Requerido jamais foi possuidor ou proprietário do imóvel rural indicado na exordial, sendo certo que jamais derrubou uma árvore, se quer, na referida localidade.

Acontece que, no ano de 2018, o Requerido adquiriu algumas cabeças de gado na região onde está situado o imóvel em questão, quando então celebrou um contrato de aluguel de pastagens com a proprietária/possuidora do imóvel em questão, para fins de apascentar referido rebanho bovino.

Perceba, portanto, que o Requerido foi meramente um detentor do imóvel, por um curto período de tempo, com o propósito único e exclusivo de apascentar o rebanho bovino adquirido por ele, sem jamais ter uma relação possessória ou de proprietário com o imóvel em questão.

Tendo em vista que o Requerido dependia de crédito bancário para fins de custeio das despesas do rebanho, acabou procurando o Banco SICOOB CREDIP, para fins de contratar financiamento bancário, vindo a firmar o contrato bancário em 20.11.2018, conforme cópia do contrato em anexo.

Ocorre, entretanto, que o referido banco, para fins de aprovar o financiamento rural em favor do Requerido, exigia que o imóvel onde o rebanho estava apascentado tivesse o CAR – Cadastro Ambiental Rural em nome do Requerido, já que apenas o contrato de arrendamento rural não era suficiente para a liberação do crédito bancário.

Diante de tal situação, o Requerido comunicou com a Sra. ANA PAULA acerca da situação, quando foi autorizado a proceder com a emissão do CAR do imóvel em nome do Requerido, o que, de fato, aconteceu.



Perceba Excelência, que o cronograma dos fatos ser deram exatamente conforme narrado na presente peça de defesa, sendo certo que, em meados do ano de 2018 o Requerido arrendou as pastagens da propriedade para fins de apascentar um rebanho bovino, passando a depender de custeio agropecuário para fins de manutenção do rebanho.

Na sequência, no mês de julho de 2018, procurou o banco SICCOOB para fins de conseguir um financiamento bancário, onde foi informado acerca da necessidade de que o CAR do imóvel estivesse registrado em seu nome, pois, do contrário, não conseguiria a aprovação do referido financiamento.

Com a anuência da proprietária/possuidora do imóvel, Sra. Ana Paula, o Requerido efetuou a apresentação do CAR n. AM-1300706-A72D8199037E40B7A229105C8159A382 da Fazenda Colônia, sendo que tal documento foi apresentado em 27.07.2018, conforme cópia em anexo.

De posse do referido documento, o Requerido conseguiu a aprovação do custeio pecuário junto ao Banco, conforme contrato em anexo, sendo o contrato expedido em 20.11.2018.

Perceba Excelência, que a sequência temporal dos fatos comprova o alegado pelo Requerido, sendo certo que inexistente qualquer relação de posse ou de propriedade entre o Requerido e o imóvel rural em questão, sendo certo que tal situação não passa de uma detenção temporária, com o intuito único de criação de um rebanho bovino.

A mera apresentação de um CAR junto ao SICAR não tem qualquer condão de atrair responsabilidade pela reparação de danos ambientais em desfavor do Requerido, posto que ele não praticou qualquer conduta dolosa ou culposa que pudesse indicar sua participação nos danos ambientais praticados no imóvel.



A responsabilidade na presente hipótese é subjetiva, ou seja, há de ser comprovada nos autos a participação do Requerido e o nexo causal entre a sua conduta e o resultado danoso, o que inexistente na presente situação, haja vista que o Requerido jamais deteve a posse ou a propriedade do imóvel, conforme já salientado acima.

Significa dizer, o Requerido é parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que jamais agiu no intuito de realizar qualquer dano ambiental na área.

Não existe nexo causal entre a conduta praticada pelo Requerido e o dano ambiental eventualmente provocado, faltando, portanto, um dos requisitos para se gerar o dever de indenizar.

Não há nos autos qualquer indício de que tenha o Requerido adotado conduta com o intuito de provocar danos ambientais, sendo certo que a imputação contida na exordial decorre unicamente do CAR declarado em nome do Requerido, o que é insuficiente para lhe imputar responsabilidade pelos danos ambientais indicados na exordial.

Não bastasse, a declaração do CAR em nome do Requerido é facilmente justificável na presente situação, conforme narrativa contida acima e a demonstração cabal por meio dos documentos que seguem em anexo, evidenciando que o Requerido jamais foi o proprietário ou o possuidor do imóvel em questão, inexistindo indícios de que tenha ele adotado conduta comissiva ou omissiva no intuito de causar dano ambiental no imóvel em questão.

Não tendo o Requerido agido de forma a provocar danos ambientais na área em questão, resta evidente que é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual há de ser extinto o processo com relação ao Requerido.



Perceba, portanto, que inexistente demonstração de participação do Requerido em qualquer prática danosa ao meio ambiental, não havendo nexos causal entre a sua conduta e o resultado, não havendo, portanto, o que se falar em dever de indenizar.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento já pacificado:

“STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 214714 PR 1999/0042887-0

DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO.

Processo: REsp 214714 PR 1999/0042887-0

Relator(a): Ministro GARCIA VIEIRA

Julgamento: 17/08/1999

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 27/09/1999 p. 59
LEXSTJ vol. 126 p. 219

DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO.

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independente de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. Recurso provido.”



“STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 229302 PR 1999/0081165-8

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

Processo: REsp 229302 PR 1999/0081165-8

Relator(a): Ministro GARCIA VIEIRA

Julgamento: 18/11/1999

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJ 07/02/2000 p. 133

JSTJ vol. 14 p. 103

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CITAÇÃO DO CÔNJUGE.

Não há que se falar em nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, se o acórdão examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. Desnecessária a citação dos cônjuges na ação proposta para apurar responsabilidades por dano ao meio ambiente, eis que não se trata de ação real sobre imóveis. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso provido.”

No caso em questão resta demonstrado que o Requerido não praticou nenhum dano ambiental, posto que jamais foi proprietário ou possuidor do imóvel, sendo



certo que o CAR foi produzido com intuito único de aprovação de custeio agropecuário junto ao Banco SICCOOB, conforme narrado acima, de forma que inexistente qualquer responsabilidade do Requerido em reparar os danos eventualmente ocorridos no imóvel.

Dessa forma, inexistindo responsabilidade civil do Requerido, posto inexistir nexo causal entre a sua conduta e o resultado eventualmente danoso, resta demonstrado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, devendo ser extinto o feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC.

1.3) – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS:

Conforme se observa da petição inicial, pretendem os Autores a condenação do Requerido em indenização pela suposta ocorrência de danos morais coletivos, estabelecendo o pedido em, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A definição do valor pretendido em condenação vem estabelecido somente no item “dos pedidos”, não havendo na narração dos fatos ou fundamentos jurídicos da demanda qualquer indicação da forma como foram apurados os valores pretendidos na exordial.

Os pedidos lançados na petição inicial devem ser certos e determinados, assim como decorrentes de uma fundamentação clara e explícita quanto a causa de pedir, de onde decorrem logicamente os pedidos formulados e os valores pretendidos, sob pena de inépcia, conforme artigo 330 do CPC.

No caso em apreço, apesar de efetivar pedido absolutamente claro de condenação em danos morais em valores absolutamente elevados, os Autores da petição inicial não apresentam nenhuma fundamentação ou justificativa decorrente da causa de



pedir, que pudesse esclarecer de que forma apurou o valor pretendido na exordial a título de indenização pelos danos morais.

Ainda que estejamos tratando de danos morais, é absolutamente necessária a explanação clara e precisa da forma como restou apurado o valor pretendido a título de danos, sob pena de inépcia da inicial.

Não existe na petição inicial nenhuma correlação lógica entre os fatos narrados e o valor atribuído ao pedido de condenação por danos morais, evidenciando a inépcia da exordial no que pertine ao dano moral.

Quais critérios foram utilizados pelos Autores para definição dos valores pretendidos a título de danos morais? Foi levado em consideração o tamanho da área desmatada? Foi levado em consideração a quantidade de pessoas atingidas? Foi levado em consideração a localização do imóvel? Foi levado em consideração o grau de instrução do agente? Foi levado em consideração a situação econômica do agente? Foi levado em consideração o bioma atingido?

Referidas perguntas são meros questionamentos que deveriam ser avaliados pelos autores quando da formulação do pedido de indenização por danos morais, no entanto, nenhum deles foi informado na petição inicial para fins de vincular a pretensão, se mostrando absolutamente omissa a peça inaugural.

Os pedidos não podem ser frutos de mera intuição do pretendente, devendo estar pautado em elementos apurados e, no mínimo, apresentados claramente na petição inicial, sob pena de violar o direito a ampla defesa.



O pedido que não contenha exposição clara quanto a causa de pedir, de onde possa ser extraída uma conclusão lógica da pretensão, é absolutamente omissivo e, por consequência, inepto, já que viola o direito de defesa da parte adversa.

No caso dos autos, o Requerido está absolutamente impossibilitado de contestar especificamente o pedido de indenização por danos morais, haja vista que não existe uma descrição regular dos motivos que ensejaram a pretensão absurda descrita na exordial.

Neste sentido é tranquila a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, I, C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA.

I Hipótese de extinção do feito, por indeferimento da inicial, considerando-se sua inépcia, configurada na generalidade de sua confecção petição inicial genérica, modelo feito sem adaptação alguma para cada caso individual, tendo a parte autora ajuizado a demanda sem atender aos requisitos da petição inicial previstos no art. 319 do CPC, bem como na ausência de emenda determinada, com base no disposto no art. 485, I e VI, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

II Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único que: Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."



III Não corrigido o vício processual tampouco apresentada justificativa plausível para a ausência da correção, impõe-se o indeferimento da inicial, arts. 485, I e 321, parágrafo único, do CPC/15.

IV Correto o entendimento da sentença que, depois de determinada a emenda à inicial, com a indicação precisa dos documentos a serem juntados, considerou não haver substrato concreto mínimo a ser trabalhado pelo Poder Judiciário, tendo a parte requerente delegado a esse Poder o papel de verificar se existe alguma inconformidade no imóvel e, se positivo, se alguma obra de recuperação deve ser determinada e, ainda, se algum dano moral restou configurado.

V A inversão do ônus da prova não é de aplicação automática, é medida que decorre do contexto fático-jurídico dos autos, estando o Juiz, a quem incumbe a determinação das provas necessárias à instrução do processo, diante da dificuldade na produção, autorizado a determiná-la.

VI Embora incorporado, neste momento processual, o contrato individualizado da parte autora aos autos, sua juntada se fez de forma extemporânea em momento recursal, uma vez que não se trata de documento novo, apto a ensejar tal diligência posteriormente ao ajuizamento da demanda porquanto poderia ter sido providenciado em momento anterior ao ajuizamento, não representando justificativa plausível para não o ter feito a dificuldade de consecução do contrato, óbice inclusive que não ficou demonstrado, sequer com cópia de requerimento administrativo, em desconformidade com o que estatuem as normas processuais, a exemplo dos arts. 434, 435, caput e parágrafo único, ambos do CPC.

VII Ademais, a extinção do feito tem espeque no art. 321 do CPC O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado uma vez que verificada a ausência de cumprimento à intimação de emenda à inicial, para cujo desiderato foi determinada a



juntada de mais de um documento, para mais de uma finalidade, não se restringindo ao contrato ora noticiado e à legitimidade das partes, respectivamente.

VIII Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 1002152-82.2019.4.01.4200, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 09/02/2021 PAG.)

Diante da evidente omissão da inicial quanto aos fundamentos para apuração dos danos morais, impedindo o direito de defesa do Requerido, requer seja reconhecida a inépcia da inicial no que diz respeito a pretensão de indenização por danos morais, extinguindo o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito.

2.) - DO MÉRITO:

2.1.) – DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO:

No mérito, a presente demanda será julgada totalmente improcedente, tendo em vista que o Requerido jamais foi possuidor ou proprietário do imóvel em questão, sendo certo que jamais agiu de forma comissiva ou omissiva no intuito de causar danos ambientais no imóvel indicado na petição inicial, bem como jamais foi beneficiado por qualquer conduta danosa ao meio ambiente ocorrida na localidade.

Conforme já superficialmente esclarecido acima, em meados do ano de 2018, o Requerido adquiriu um rebanho bovino na região onde o imóvel está localizado, de forma que, por não ser proprietário ou possuidor de nenhum imóvel no local, necessitou alugar/arrendar pastagens para fins de apascentamento de referido rebanho bovino.

Tomou conhecimento de que a Sra. Ana Paula Moura de Souza teria pastagens em quantidade suficiente para lhe arrendar, o que acabou resultando na



celebração de contrato de aluguel/arrendamento de pastagens para fins de que fosse apascentado os bovinos por um determinado período.

Diante da aquisição do rebanho bovino, sendo o Requerido pessoa de poucas condições financeiras, necessitou de financiamento bancário para fins de manter as despesas do rebanho com mineralização, medicamentos, pagamento pela utilização das pastagens e etc.

Diante da necessidade financeira enfrentada pelo Requerido, procurou ele a Agência Bancária do SICOOB CREDIP de Espigão do Oeste-RO, local de seu domicílio, para fins de conseguir a liberação de financiamento bancário para custear as despesas na criação do rebanho.

Nestas condições, foi orientado pelo gerente da referida agência bancária de que somente seria possível a aprovação de financiamento bancário em caso de o Requerido ter o CAR – Cadastro Ambiental Rural da área onde o rebanho estava apascentado em seu nome, pois, do contrário, o banco não poderia liberar os recursos.

Diante da necessidade de conseguir o recurso para custear as despesas do rebanho, o Requerido foi autorizado pela Sra. Ana Paula a elaborar o CAR do imóvel em seu nome, tendo assim procedido em 27.07.2018, conforme cópia do CAR em anexo.

Na sequência, com a apresentação do CAR junto ao Banco, o Requerido teve o contrato de custeio pecuário aprovado, sendo liberado o recurso de que necessitava para a manutenção do rebanho bovino.

Perceba Excelência que os fatos se deram de forma simples e objetiva, sendo certo que o Requerido jamais foi proprietário/possuidor do imóvel desmatado irregularmente, sendo certo que foi MERO DETENTOR do imóvel por um curto período de



tempo, entre meados de 2018 ao início de 2019, sem jamais ter realizado no imóvel qualquer ato no intuito de degradar o meio ambiente existente no local.

O mero fato de ter se declarado possuidor do imóvel no CAR não é suficiente para fins de atribuir ao Requerido qualquer responsabilidade pelo dano ambiental existente no imóvel, posto que a responsabilidade na hipótese é subjetiva, razão pela qual deve restar demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do Requerido que pudesse ensejar o dever de reparar o dano ambiental.

O Requerido é pessoa absolutamente simples, de forma que ao lhe ser solicitada a apresentação de CAR em seu nome, jamais imaginou que pudesse estar declarando ser proprietário ou possuidor do imóvel onde teriam ocorrido danos ambientais, sendo certo que imaginou ele simplesmente estar produzindo um documento necessário para alcançar o financiamento bancário para fins de custeio agropecuário junto ao Banco, conforme ressaltado acima.

Diferentemente do que afirma a exordial, o Requerido jamais buscou participar de grilagem de terras ou de invasão de terras destinadas a Projetos de Assentamento, sendo certo que buscou unicamente conseguir melhores condições de vida para si e para sua família, mediante a aquisição de pequeno rebanho bovino, conforme ressaltado acima.

Vale destacar que o Requerido, pouco tempo após a contratação do crédito rural junto ao Banco acabou por vender o rebanho que possuía na região, voltando a viver unicamente no município de Espigão do Oeste, onde trabalha com um pequeno comércio em um balneário da cidade.

Perceba, portanto, Excelência, que o Requerido jamais foi possuidor ou proprietário do imóvel onde teriam havido práticas ilícitas referente a degradação do meio



ambiente, sendo certo que permaneceu na localidade por pouco tempo, cerca de 06 meses apenas, onde criou um pequeno rebanho bovino, sem jamais praticar qualquer ato comissivo ou omissivo no intuito de degradar o meio ambiente.

O Requerido foi apenas DETENTOR do imóvel por um curto período de tempo, sendo que jamais desenvolveu práticas lesivas ao meio ambiente, bem como jamais foi omissivo dentro de suas obrigações, assim também não auferiu qualquer vantagem com a degradação ambiental provocada no imóvel por terceiras pessoas.

Vale destacar que, conforme Pág. 4, ID725820449, no ano de 2018 teria havido degradação ambiental em apenas 2,62 hectares, ou seja, cerca de 1% do volume total desmatado, não havendo nenhuma indicação de que tal desmatamento tivesse ocorrido no período em que o Requerido esteve como detentor do referido imóvel, o que evidencia a absoluta inexistência de indícios de que tenha ele participado de qualquer prática lesiva ao meio ambiente.

A mera apresentação de CAR pelo Requerido sobre o imóvel onde teria ocorrido a degradação ambiental não induz a responsabilização indiscriminada sobre ele, sendo absolutamente imprescindível que haja a demonstração da conduta comissiva ou omissiva do Requerido que tivesse causado degradação ambiental no imóvel em questão, sob pena de responsabilização objetiva, o que é inadmissível na situação.

Ademais, de acordo com a planilha de cronograma de desmatamentos ocorridos no imóvel, apresentado pelo MPF na petição inicial, Pág. 4, ID725820449, informa que a degradação ambiental atingiu seus picos no imóvel entre os anos de 2012 e 2017, período em que o Requerido nem mesmo conhecia a região onde o imóvel está localizado, o que evidencia que não tem qualquer relação com referido dano ambiental, posto que somente foi detentor do imóvel por cerca de 6 meses no ano de 2018, conforme ressaltado acima.



O Requerido jamais derrubou uma só árvore no local, jamais se omitiu quanto às suas obrigações legais, bem como jamais tomou proveito de qualquer desmatamento ocorrido na localidade, razão pela qual inexistente qualquer responsabilidade sua acerca dos pedidos contidos na exordial, de forma que a ação é absolutamente improcedente quanto ao Requerido.

Ainda que extensa a petição inicial, não apresentou nenhuma demonstração de responsabilidade do Requerido, deixando de descrever qual a conduta comissiva ou omissiva praticada pelo Requerido efetivamente ofendeu o meio ambiente ou foi responsável pelo dano ambiental descrito na exordial, sendo, portanto, absolutamente omissa de indicação quanto a responsabilidade do Réu acerca dos danos ambientais a ele imputados.

A descrição dos fatos na exordial se resume a tentar atribuir responsabilidade ao Requerido com base meramente na apresentação do CAR junto ao sistema do órgão ambiental, afirmando que tal cadastro seria suficiente para lhe ensejar a responsabilidade pelo dano ambiental existente no imóvel.

Ora, é absolutamente evidente que a mera declaração do CAR é absolutamente insuficiente para fins de responsabilização do Requerido, haja vista que não há nenhum indício de que tenha, de fato, praticado qualquer conduta danosa ao meio ambiente, isto é, inexistente nexos causal entre a conduta do Requerido e os danos ambientais existentes no imóvel.

A Jurisprudência do TRF1 é pacífica quanto a necessidade de demonstração de nexos causal entre a conduta do agente e o dano ambiental, como forma de haver qualquer forma de responsabilização pelos danos ambientais existentes no imóvel.

Neste sentido:

Rua Rio Grande do Sul, n. 2787, centro, Espigão do Oeste/RO
Fone: (069)8421-3312 (069) 3481-3484
e-mail: cleodimarbalbinot@hotmail.com



“DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORIA E CAUSALIDADE. PROVA INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA. EXTREMA DIFICULDADE. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CESNIK e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, petição inicial de 79 laudas, com as seguintes finalidades: "...3. a indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira e do consequente desmatamento sem autorização ambiental no valor de R\$ 25.677.560,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais). ... 4. A indenização por dano moral difuso ao meio ambiente no R\$ 2.764.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais) (sic) 5. A obrigação de recompor área degradada na proporção de 691,43 ha. 6. A condenação do Ibama a solidariamente efetuar o reflorestamento da área desmatada e, ainda, a obrigação de fazer no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações impostas aos réus; ...". 2. Na sentença, foi julgado "parcialmente procedente o pedido para condenar ANTÔNIO CESNIK ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.037.145,00 (um milhão, trinta e sete mil e cento e quarenta e cinco reais), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de 691,43 ha, nos termos da fundamentação acima expendida. Improcedente, ..., o pedido de indenização por dano moral". 3. Nas 79 laudas da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não faz referência específica ao fato que serve de base ao pedido. Seu discurso é todo voltado, genericamente, para a questão ambiental no Estado do Pará, a Operação "Ouro Verde II", os grandes infratores da região, as normas jurídicas que regem a matéria, as características da ação civil pública, a legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas com o meio ambiente, a competência do IBAMA, responsabilidade objetiva, dano moral coletivo etc. De



específico, diz-se, unicamente, que "o réu, na qualidade de infrator ambiental e dono da fazenda, deve responder pela reparação ambiental aqui pleiteada". A título de complementar a inicial, junta-se cópia de "procedimento administrativo" do qual consta "relação dos maiores devedores", estando entre eles o réu ANTÔNIO CESNIK como devedor de 1.186.518,18 UFIRs. Junta-se, também, cópia de processo administrativo iniciado com auto de infração por "provocar incêndio em floresta na área da Fazenda Prosperidade acima da autorização fornecida pelo IBAMA, xerox em anexo, num total de 691,45 ha, de acordo com o Mem. nº 26/05 de 29/07/05 e imagem CBERS 2 - orbita/... (ilegível) 159/104 de 11/07/05, cópia em anexo". 4. Não fora o interesse público envolvido na causa, a petição inicial deveria ser tida como inepta. Leva-se em conta, por outro lado, que, apesar daquela deficiência, a o réu captou a pretensão e exercitou, com proficiência, seu direito de defesa. 5. Não há prescrição, pelo menos, no que diz respeito à pretensão, que se protraí no tempo, de recomposição do meio ambiente danificado. 6. A condenação está fundada, basicamente, na presunção de legitimidade do ato administrativo (auto de infração) e na responsabilidade objetiva, que inverteriam o ônus da prova. 7. Não há, assim, prova positiva da autoria e causalidade do dano, mas apenas a suspeita decorrente do fato de o réu ter requerido e obtido do IBAMA autorização para queima controlada de área menor (60 ha). Essa mera suspeita não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade civil, ainda que objetiva. 8. A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade. Considere-se, ainda, no caso, que não houve inversão do ônus da prova, por decisão interlocutória. Ainda que tivesse havido tal inversão, deveria ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. 9. Parcial provimento à apelação do réu para indeferir o pedido de indenização. Deixa-se de condenar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em honorários de advogado, ante a disciplina normativa, específica, da ação civil pública. Prejudicadas as demais apelações." (AC 0030767-44.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/02/2016 PAG 186.) grifo nosso



“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUEIMADA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA MULTA. 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, exigindo nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado (Lei 6.938/81). 2. A existência de um pedido de autorização para queimada controlada formulado pelo autor no ano anterior ao sinistro não conduz à conclusão de que o fazendeiro seja o responsável pelos danos provocados pelo incêndio que devastou parte da mata nativa de sua propriedade e destruiu parcela de seu patrimônio, expresso em bens móveis e semoventes. 3. Sem a comprovação da autoria do incêndio, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa, pois desborda-se da legalidade para o arbítrio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRAC 0015650-84.2003.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 18/05/2012 PAG 901.) grifo nosso

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL - AÇÃO/OMISSÃO E NEXO CAUSAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício." (REsp 1108111/PB, Rel. Min^a. Eliana Calmon, DJe 03/12/2009) 2. É matéria pacífica na jurisprudência pátria que a Certidão de Dívida Ativa, que se originou de auto de infração válido e regular, goza de presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade, não competindo ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até prova em contrário, cuja produção é oportunizada em sede de embargos à execução (RESP 200501800412, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma do STJ, DJ 06.03.2006; RESP 200500863921, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma do STJ, DJ



12.09.2005). 3. Conquanto tenha o meio ambiente alçado, na Constituição Federal de 1988, status de direito fundamental do homem (arts. 5º c/c 225), bem como pressuposto de legitimação do exercício das propriedades urbana e rural (arts. 170 c/c 186, II c/c 225), a doutrina brasileira ainda é vacilante quanto à imputação de responsabilidade objetiva relativamente às infrações administrativas, sendo, por outro lado, pacífica na seara civil (indenização, perdas e danos, reparação do dano ambiental), conforme § 1º, do art. 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

4. Mesmo para a melhor doutrina, que sustenta que a imputação de infrações administrativas por condutas danosas ao meio ambiente prescinde do elemento subjetivo (dolo ou culpa), é necessária a demonstração da efetiva ação ou omissão e de nexos causal. Nesse sentido, Édis Milaré susenta que "os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2009, p. 885).

5. Enquanto a responsabilidade civil pela reparação de dano se funda na necessidade de manutenção da vida, a responsabilidade administrativa sancionatória é penalidade com vistas a desestimular a prática de ilícito, por isso deve ser direcionada àquele que efetivamente a praticou.

6. No caso concreto, considerando a ausência de comprovação de que a conduta que ensejou a configuração do ilícito administrativo ambiental tenha sido praticada pelo autor, ora apelado, não há elementos para configurar a sua responsabilização no âmbito administrativo, sendo, portanto, indevida a multa vergastada, nulos o auto de infração e a Certidão de Dívida Ativa.

7. Apelação não provida.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2012, para publicação do acórdão." (AC 0040136-15.2006.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 10/10/2012 PAG 156.) grifo nosso

Conforme narrado acima, inexistente demonstração de participação do Requerido em qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que pudesse indicar a responsabilidade do Requerido pelos danos ambientais existentes no imóvel, posto que



jamais foi possuidor ou proprietário do imóvel, e a mera declaração contida no CAR é absolutamente insuficiente para fins de atribuir qualquer responsabilidade ao Requerido.

2.2.) – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE COMPROVAM QUEM REALIZOU OS DESMATAMENTOS:

Conforme dito no tópico anterior, o Requerido jamais participou de qualquer forma de degradação ambiental na área em questão, sendo certo que indicou a pessoa que realizou os desmatamentos como sendo a pessoa de ANA PAULA MOURA DE SOUZA.

Como forma de comprovar o alegado, este causídico requereu ao IBAMA informações acerca de autos de infrações lavrados em nome da referida pessoa, sendo, lhe informado que existiam 02 (dois) processos referentes a autos de infrações lavrados no nome da Sra. Ana Paula, sendo informado os números dos processos como sendo 02002.000705/2016-16 e 02002.002095/2018-49.

De posse de tal informação, este causídico solicitou acesso aos referidos processos para fins de constatar se as autuações teriam relação com fatos apontados no presente processo.

Com o acesso aos autos dos referidos processos administrativos, resta absolutamente clara a demonstração de que as autuações levadas a efeito pelo IBAMA, apuradas nos autos dos procedimentos administrativos citados acima, foram realizadas pela Sra. Ana Paula no período entre 2014 e 2018, conforme relatórios de fiscalização juntadas aos autos dos processos administrativos.

Conforme se observa dos contratos de compra e venda apresentados pela Sra. Ana Paula nos autos do processo 02002.002095/2018-49, que ela é possuidora de



mais de 400 há. (quatrocentos hectares) de terras na região, tendo desmatado boa parte da propriedade, sofrendo as autuações administrativas decorrentes da conduta.

A apresentação dos processos administrativos do IBAMA conferem ainda mais credibilidade às informações do Requerido no sentido de que jamais agiu de forma a provocar danos ambientais na localidade, sendo certo que permaneceu no imóvel por curto espaço de tempo, sem auferir qualquer vantagem com tal situação, na condição de mero detentor, e formalização a apresentação de CAR em seu nome apenas para fins de conseguir financiamento bancário, conforme informado no tópico anterior, o que evidencia a improcedência da ação.

Diante do exposto, pautado nos elementos comprobatórios que seguem em anexo, em especial os processos administrativos do IBAMA que conferem credibilidade ao que resta apresentado na presente contestação, resta patente a improcedência da ação.

3.) - DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS:

Segundo a exordial, seria cabível na situação a imposição de obrigação ao Requerido, consistente em pagar a quantia de R\$ 1.852.243,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e seis centavos), referente a indenização pelo desmatamento de 172,43 há. de floresta.

Tal cálculo foi apurado multiplicando-se o tamanho da área desmatada (172,43 há.) pelo valor de R\$ 10.742,00 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais).

Referido valor seria referente ao valor indenizável para cada hectare desmatado na Amazônia, segundo nota técnica expedida pelo IBAMA.



Inicialmente é importante destacar que, diferentemente do que afirma a exordial, o valor de R\$ 10.742,00 por hectare citado na nota técnica 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, não significa valor indenizável por hectare, mas sim o custo máximo para fins de recuperação de uma área desmatada ou degradada, conforme se extrai com uma breve leitura da nota técnica citada.

Referido valor não tem qualquer relação com o valor a ser indenizado a título de danos materiais, posto que se refere unicamente a recuperação de área desmatada.

Importante frisar também que tal valor não pode ser utilizado como parâmetro para fins de fixação do valor da indenização por danos materiais, posto que não se refere a lucros cessantes ou danos emergentes decorrentes do desmatamento, mas sim uma consequência para fins de recomposição dos danos.

Não bastasse, referido valor faz alusão ao máximo por hectare, no entanto, é certo que a recomposição de uma área pode ser feita por diversas formas, inclusive por meio de regeneração natural, o que, por evidência, jamais terá um custo efetivo de R\$ 10.742,00 por hectare.

Vale destacar também que a pretensão da exordial de condenação em danos materiais se confunde com a pretensão de reparação dos danos ambientais, mediante a recuperação da área desmatada.

Ora, se a pretensão de recuperação da área já se encontra em outro pedido é evidente que não pode ser utilizado o parâmetro de recuperação de área degradada como forma de fixação do valor de eventual indenização por dano material, pois, como já dito, esta não se refere a lucro cessante ou dano emergente da conduta, mas sim consequência da conduta realizada.



Ademais, a própria nota técnica é muito clara em afirmar que a regeneração de área desmatada poderá ser realizada sem qualquer custo, mediante a imposição de regeneração natural da propriedade, por meio do mero “abandono” da área.

Perceba, portanto, que é absolutamente equivocada a tentativa de imprimir valores a título de danos materiais tendo como parâmetro valores para fins de recuperação da área desmatada, posto que tais valores já serão empregados em caso de condenação na recomposição da área degradada.

Eventual imposição de condenação em recuperação da área degradada, e, ainda, de danos materiais nos termos estabelecidos na exordial, causariam evidente dupla condenação pelos mesmos fatos, o famigerado *bis in idem*, gerando punição exacerbada ao litigante.

O propósito de condenação em reparação de danos materiais oriundos de suposto desmatamento ilegal deve vir pautado em comprovação de ocorrência do efetivo dano emergente ou o lucro cessante, o que inexistente nos autos.

Conforme já amplamente decidido por nossos Tribunais Superiores, a condenação em danos materiais depende de comprovação da existência do dano, não podendo decorrer de mera presunção de existência.

No caso dos autos, pretende a exordial a condenação em indenização por danos materiais, no entanto, não indica quais seriam os danos materiais ocasionados pela suposta conduta imputada ao Requerido.

Como já dito, eventual recuperação da área implica em investimentos que serão suportados pelo Requerido e não à coletividade, razão pela qual tal fato não induz a comprovação de ocorrência de danos materiais.



Neste sentido é tranquila a Jurisprudência Nacional:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO AMBIENTAL - CONSTATAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO NATURAL - VALOR PECUNIÁRIO DO DANO - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - DECABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Conforme preleciona o art. 225 da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- Constata a ocorrência de dano ambiental proveniente de intervenção em Área de Preservação Permanente, deve o responsável ser condenado a reconstituir o patrimônio ambiental lesado, devendo elaborar previamente projeto técnico de reconstituição da flora, compreendendo a área objeto de destruição.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que é possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos que envolvam lesão ao meio ambiente. Porém, deve se aferir no caso concreto a necessidade de cumprimento da obrigação de pagar quantia.

- Nesse sentido, não há que se falar na condenação em pagamento de indenização no caso de ausência de valoração dos referidos danos ambientais em pecúnia, além de restar comprovada a possibilidade de recuperação natural da área degradada.” (TJMG -

Apelação Cível 1.0400.10.002753-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 23/01/2020)

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL: PERPETUAÇÃO: AUSÊNCIA - RECUPERAÇÃO NATURAL.

1. Cabe ao autor da ação a comprovação do fato constitutivo de seu direito.



2. Não havendo prova nos autos de persistência de danos ao meio ambiente, já recuperado naturalmente, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0400.13.002915-2/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 18/11/2019)

Diante da ausência de comprovação da ocorrência de qualquer forma de dano material, resta evidente a improcedência do pedido formulado na inicial.

4.) - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

Conforme já fundamentado na presente contestação, a pretensão de indenização por danos morais é absolutamente omissa de fundamentação, portanto, absolutamente inepta a petição inicial neste ponto.

Entretanto, para fins de cumprimento do dever legal de contestação de todos os pedidos, o Requerido se manifestará quanto a pretensão deduzida na exordial.

É de se ressaltar inicialmente que não foi apresentado nos autos qualquer prova da ocorrência do dano moral, ou seja, não veio aos autos qualquer indicação de que alguma coletividade tenha sido diretamente atingida pelo suposto desmate provocado pelo Requerido.

Não se pode presumir a ocorrência de dano moral na situação, posto que não houve nenhuma delimitação de coletividade ofendida, não havendo comprometimento do meio ambiente equilibrado a que faz jus toda a coletividade.



O valor pretendido a título de danos morais na petição inicial é requerido de forma aleatória, sem qualquer demonstração de existência de tal ofensa aos direitos da coletividade ou de qualquer comunidade que resida próximo a localidade.

Tal valor, a princípio, não guarda qualquer correlação com os fundamentos expostos na exordial, não havendo apresentação nos autos de qualquer justificativa para a fixação da pretensão no valor deduzido na peça inaugural.

A indenização por danos morais deve ser avaliada dentro dos limites da responsabilidade do Requerido, devendo ser avaliada as conseqüências da conduta, os impactos provocados, o grau de instrução do agente, a participação do agente na empreitada, o tamanho da área desmatada, a situação econômica financeira do agente, e etc.

É evidente que a indenização por danos morais não é uma mera questão aritmética, devendo ser apreciada dentro de um contexto geral da situação, avaliando todo o entorno dos fatos, sob pena de omissão do julgado.

O Requerido é pessoa de nenhuma instrução, de poucos recursos financeiros, portanto, não possui qualquer condição de efetuar o pagamento de indenização no valor estabelecido na exordial.

Nada que esteja exposto na exordial justifica a imposição de condenação a título de danos morais no importe estabelecido no pedido formulado pelos Autores, haja vista que não existem elementos concretos a justificar a imposição de penalidade absolutamente impossível de ser suportada pelo Requerido.

A Amazônia Brasileira se encontra com área de preservação absolutamente satisfatória, sendo certo que o pouco desmate indicado na exordial é



absolutamente insuficiente a ensejar qualquer forma de ofensa à moral da coletividade, como afirma a exordial.

Estamos vendo grandes fazendas e empresas realizarem profundos danos ambientais, causando, inclusive, mortes de pessoas, e sendo punidas em valores inferiores ao pretendido na exordial a título de indenização por danos morais.

Não se pode querer descontar todos os danos ambientais provocados no Brasil na conta de um cidadão com poucos recursos financeiros, com instrução precária e que não tem qualquer possibilidade de pagamento dos valores indicados na exordial.

Grandes impactos ambientais provocados por grandes companhias empresariais devem ser punidas de forma exemplar, no entanto, pequenos desmates, provocados por pessoas absolutamente desprovidas de capacidade econômica, que se utilizam de desmate como forma de conseguir a própria sobrevivência, não podem ser punidas de acordo com as pretensões deduzidas na exordial.

É uníssona a jurisprudência Nacional acerca da necessidade de comprovação da ocorrência de dano moral imposto a uma coletividade, para fins de procedência do pedido.

Neste sentido:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal.



2. O desrespeito às normas de proteção à área de preservação permanente (APP) justifica a reparação do dano causado ao meio ambiente, com a restauração da área degradada.
3. O dano extrapatrimonial ambiental somente será passível de indenização, quando comprovado o prejuízo coletivo resultante da degradação ambiental irreparável ou de difícil reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.078983-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

É grande a discussão acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de ofensa em desfavor da coletividade em caso de ocorrência de dano ambiental, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim se posicionou:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. O meio ambiente, quando agredido, não sofre dano moral nem a caracterização do dano ambiental gera imediato direito à reparação moral da coletividade. Não restou demonstrado que a comunidade local tenha experimentado dano moral coletivo, não se podendo generalizadamente imaginar que cada membro daquela comunidade tenha suportado individualmente sofrimento ou sentimento de penalização e indignação decorrente do dano ambiental provocado pelas rés. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC." (TJRJ, 14ª Câmara Cível, APL 001660598.2010.8.19.0023/RJ, Rel. Des. Edson Scisínio Dias, DJ 02.02.2012).

Nestas condições, é evidente que a pretensão de reparação de danos morais é improcedente, posto que inexistente demonstração de ofensa a honra de qualquer pessoa, ainda mais em patamar estabelecido na exordial, sendo o valor absurdo, haja vista que não existe nenhuma demonstração de ocorrência de danos morais, assim também não



existe qualquer demonstração de bases para a fixação de condenação nos patamares indicados na exordial.

5.) DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS INTERMEDIÁRIO E RESIDUAL:

Segundo a tese apresentada na exordial, o desflorestamento teria provocado danos materiais considerados de natureza intermediária e ainda residuais.

Afirma a exordial que os danos residuais seriam *“correspondentes àqueles que permanecem ainda que adotadas todas as medidas possíveis in loco para recuperação de uma dada área degradada.”*

Já os danos intermediários seriam aqueles que se apresente no *“entre o momento da degradação e o momento em que a floresta atinge a melhor recuperação possível, há ainda um intermédio temporal durante o qual os serviços ambientais que eram prestados inicialmente pela vegetação intacta - inclusive de natureza climática – são afetados”*.

Afirma a exordial que *“tanto na categoria de danos residuais como na de danos intermediários, pode ser introduzido o dano climático, correspondente à perturbação permanente e temporária dos serviços climáticos prestados pela floresta.”*

Tendo por base a suposta influência no aspecto climático, a exordial afirma que deve se ter por base para fins de indenização o valor correspondente a precificação de captações de recurso pelo Fundo Amazônia, o qual estima em US\$5,00 o valor a ser pago por cada tonelada de CO2 cujas emissões são evitadas.



Com base nisso, afirma o Autor da ação que o dano residual e intermediário chega ao importe absurdo de R\$ 3.136.540,83 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), pretendendo que o Requerido seja condenado a pagar referida condenação.

A pretensão do MPF se funda em questão doutrinária pura e simplesmente, pautada em decisão isolado do STJ, o que, por evidência, não justifica a procedência da ação.

A ocorrência de condenação em danos residuais e intermediários depende de demonstração, por meio de laudo pericial, da efetiva ocorrência do dano, com a indicação de tempo para completa recuperação do dano ambiental, o que não se apresenta na presente situação.

Não bastasse, não existe nenhuma previsão legal ou normativa a que se aplique o valor correspondente a monetização da emissão de CO2 como meio de dar parâmetro aos valores pretendidos na indenização, sendo tal situação uma mera criação de tese que não se enquadra na hipótese dos autos.

É evidente, portanto, que inexistente previsão legal para fins de imposição de penalidade ao Requerido quanto aos supostos danos materiais residuais e intermediários, bem como inexistente qualquer parâmetro para que os valores sejam fixados de acordo com o pretendido pelo MPF, razão pela qual é absolutamente improcedente o pleito.

6.) - Dos Pedidos:

Diante do exposto acima, requer:

Rua Rio Grande do Sul, n. 2787, centro, Espigão do Oeste/RO
Fone: (069)8421-3312 (069) 3481-3484
e-mail: cleodimarbalbinot@hotmail.com



- a.) Seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral coletivo, conforme fundamentado acima, tendo em vista a ausência de decorrência lógica entre causa de pedir e o pedido;
- b.) Caso superadas as preliminares, requer, no mérito, o julgamento de improcedência da ação, haja vista todos os fundamentos apresentados acima, bem como as provas que seguem em anexo, em especial o fato de que o Requerido jamais foi proprietário ou possuidor do imóvel, sendo mero detentor, por curto espaço de tempo, sem jamais agir ou se omitir com o intuito de causar danos ambientais;
- c.) Em caso de ser reconhecida responsabilidade em desfavor do Requerido, requer seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista os argumentos apresentados acima;
- d.) Requer seja o Requerente condenado em custas processuais e honorários de sucumbência, posto que não deu o Requerido causa para a propositura da presente ação penal, conforme salientado acima;
- e.) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, pelos depoimentos das partes, testemunhas e juntada de novos documentos necessários a elucidação do feito, bem como realização de perícias necessárias para tanto.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Espigão do Oeste, 27 de maio de 2022.

CLEODIMAR BALBINOT

OAB/RO 3.663